

INTERESSADO : WAN PYO LEE  
ASSUNTO : Equivalência de estudos  
RELATORA : Cons<sup>a</sup>. Therezinha Fram  
PARECER CEE N° 1716/75 - - Aprovado em 11/junho/75  
Com. ao Pleno 05/06/75

Processo CEE n° 1433/75

Parecer CEE n° 1716/75

I - RELATÓRIO

HISTÓRICO: Wan Pyo Lee, filho de Kyu Bong Lee e de D<sup>a</sup> Yong On Park Lee, nascido em Seoul, Coréia, a 09 de fevereiro de 1959, domiciliado e residente na Av. Dom Pedro I n° 758, apt° n° 21 - A, nesta Capital, tendo realizado estudos no exterior, solicita pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida a equivalência dos mesmos aos cumpridos no sistema brasileiro.

É o seguinte o histórico escolar do requerente:

- 1 - Concluiu o curso primário, com 6 séries, e o curso ginasial, com 3 séries, na Coréia, tendo estudado: Língua Coreana, Matemática, História da Coréia, História Mundial, Ciência de Física e Química, Inglês, Conhecimentos Gerais, Geografia da Coréia, Geografia Mundial, Música e Desenho;
- 2 - concluiu, a seguir, 2 séries, na Jemul Po Colégio no Inchon - City, na Coréia, tendo estudado: Língua Coreana, Ética e Civismo, História da Coreia, História Mundial, Geografia, Matemática I, Biologia I, Educação Física, Música, Belas Artes, Indústria em Geral, Teoria Técnica Geral, Geografia Física, Matemática II, Física II, Química, Engenharia Básica, Comércio, Língua Inglesa, Língua Alemã.

A documentação escolar apresentada atende às exigências da Resolução CEE - n° 19/65, tendo sido devidamente visada e traduzida.

FUNDAMENTAÇÃO:

A petição encontra amparo no artigo 100 da Lei n° 4024/61 e na jurisprudência deste Conselho.

I - CONCLUSÃO

À vista do que foi exposto, somos de Parecer que os estudos realizados por Ivan Pyo Lee, na Coréia, podem ser considerados equivalentes aos cumpridos no Brasil ao nível de conclusão da 8ª série do 1º grau e que se poderá, portanto, autorizar-lhe a matrícula na 1ª série, do 2º grau.

O interessado deverá submeter-se a exames especiais de Língua Portuguesa, História do Brasil, Geografia do Brasil, Educação Moral e Cívica incluindo Organização Social e Política do Brasil.

São Paulo, 11 de junho de 1975

a) Cons<sup>a</sup>. Therezinha Fram - Relatora

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Primeiro Grau adota como seu Parecer o voto da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Henrique Gamba, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Therezinha Fram.

Sala da Câmara do Primeiro Grau, em 11 de junho de 1975

a) Conselheira Maria de Lourdes Mariotto Haidar

Presidente